

PARECER Nº 315/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.027969/2020-14
INTERESSADO: MILL TÁXI AÉREO LTDA.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00058.027487/2020-64, 00058.027969/2020-14 e 00058.027491/2020-22	672817210	2139/2020, 2190/2020 e 2140/2020	MILL TÁXI AÉREO	10/09/2019, 04/10/2019 e 06/11/2019	03/02/2021	17/03/2021	07/04/2021	17/09/2021	01/10/2021	11/10/2021	R\$ 9.899,49

Enquadramento: Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 48, inciso I da Lei nº 13.475/2017

Infração: permitir que tripulante realize atividades relacionadas ao trabalho sem cumprir o período mínimo de repouso de 12 horas, após uma jornada de até 12 horas de serviço.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:**

3. Autos de Infração nº 002139/2020, 002190/2020 e nº 002140/2020.

4. Auto de Infração nº 002139/2020:

5. "Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que o tripulante Wilton Flávio Silveira Teixeira foi colocado em serviço, dia 04/10/2019, às 10:30, após jornada até 04:20"

6. Auto de Infração nº 002140/2020:

7. "Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que o tripulante Wilton Flávio Silveira Teixeira foi colocado em serviço, dia 06/11/2019, às 0:22, após jornada até 12:33"

8. Auto de Infração nº 002190/2020:

9. "Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que o tripulante Rafael Arueira Barroso foi colocado em serviço, dia 10/09/2019, às 01:11L, após jornada até 22:18L"

10. **Dos Relatórios de Fiscalização:**

11. Para maior praticidade e coesão, dos três Processos Administrativos, listados no cabeçalho, dois foram anexados ao Processo Administrativo nº 00058.027969/2020-14 em 30/08/2021.

12. Os autos de infração fundamentam-se em Relatórios de Fiscalização e cópias de documentos conforme tabela a seguir:

Auto de Infração	Relatório de Ocorrência	Conjunto Probatório - Documentos
002190/2020	012069/2020 [SEI 4619353]	Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. RAFAEL ARUEIRA BARROSO referente ao mês de setembro de 2019 [SEI 4619355]
002139/2020	012035/2020 [SEI 4607043]	Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. JOSÉ WILTON FLÁVIO SILVEIRA TEIXEIRA referente ao mês de outubro de 2019 [SEI 4607045]
002140/2020	012036/2020 [SEI 4607098]	Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. WILTON FLAVIO SILVEIRA TEIXEIRA referente ao mês de novembro de 2019 [SEI 4607100]

Auto de infração n.º 002190/2020:

"(...)

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O Auto de infração n.º 002190/2020 apresenta uma inconsistência que decorre da análise da papeleta individual do tripulante.

No campo destinado ao histórico, o Fiscal assim descreve o que constatou: **Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que o tripulante Rafael Arueira Barroso foi colocado em serviço, dia 10/09/2019, às 1:11L, após jornada até 22:18L.**

Pois bem, a análise feita pelo Fiscal, tendo como documento de suporte a Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, leva em consideração que o horário de encerramento da jornada do tripulante **Rafael Arueira Barroso** se deu às **22:18L**, quando na verdade o que ocorreu foi sua **INTERRUPÇÃO** às **22:18 UTC (Z)** e não o seu encerramento. Tal fato está devidamente anotado no Diário de Bordo, cuja cópia segue anexa a esta defesa.

O Tripulante Rafael Arueira Barroso interrompeu a jornada e teve garantida a sua extensão por mais duas horas, conforme prevê o Art. 38, I, da lei n.º 13.475/2017, o qual aduz:

Art. 38. Em caso de interrupção de jornada, os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, IV e V do caput do art. 5º, quando compondo tripulação mínima ou simples, poderão ter suas jornadas de trabalho acrescidas de até metade do tempo da interrupção, no seguintes casos:

I - Quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a 3 (três) horas e inferior a 6 (seis) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador local para descanso separado do público e com controle de temperatura e luminosidade.

(...) Parágrafo único. A condição prevista neste artigo deverá ser consignada no diário de bordo da aeronave, com assinatura do comandante.

Bom salientar que o tripulante teve assegurado ainda o local adequado para descanso no período de interrupção, o qual foi disponibilizado pela empresa contratante do voo, razão pela qual foram atendidos os requisitos legais necessários ao reconhecimento da extensão de jornada, pelo que não houve lesão ao que dispõe o art. 48, I, da Lei n.º 13.475/2017.

O processo administrativo busca o estabelecimento da verdade real e não apenas a verdade processual, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, mesmo após o término da apuração de qualquer infração. É o que se faz neste momento.

Tendo com vetor esse princípio que permeia o presente PAS, a autuada junta ao processo a folha do diário de bordo referente ao voo realizado no dia **09/09/2019**, Aeronave **PRIVA**, comprovando que a jornada do tripulante **RAFAEL ARUEIRA BARROSO** teve início às **18:30 UTC (Z)**, foi interrompida às **22:18 UTC (Z)** e se encerrou às **04:37 UTC (Z)**, compreendida a jornada, portanto, dentro dos limites que prevê a legislação aplicável.

Por fim, saliente-se que a inconsistência existente entre hora local e hora Zulu, presente na papeleta individual do tripulante, já foi sanada mediante a aplicação de medidas corretivas.

b) DA RETIFICAÇÃO DA PAPELETA INDIVIDUAL DO TRIPULANTE

A Autuada, diante da verificação e comprovação de que houve erro escusável no preenchimento da papeleta individual do tripulante, bem como demonstrando que não houve dolo em sua conduta, uma vez que não tinha a intenção de omitir informações, tampouco dificultar ou obstar o processo fiscalizatório, informa a essa autarquia que procedeu a correção da Papeleta Individual do tripulante Rafael Arueira Barroso, bem como de todos os demais tripulantes que pertencem ao seu quadro funcional, alterando também para hora ZULU todos os horários referentes à folgas, sobreaviso e treinamentos.

c) DA INFRAÇÃO CONTINUADA

A infração continuada diz respeito ao cometimento de duas ou mais infrações administrativas da mesma natureza nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo estas infrações serem consideradas como a continuação da primeira conduta, considerando-a como agravante ou qualificadora da infração administrativa.

Antes mesmo da positivação desse instituto, o Superior Tribunal de Justiça já o reconhecia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – SUNAB DELEGADA N. 4 – INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS – INFRAÇÕES CONTINUADAS. omissis. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1992/0005193-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) DJ 18.10.1993 p. 21841)

Essa Agência, seguindo os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando do julgamento dos sucessivos recursos apresentados pelos regulados, houve por bem incluir o instituto da infração continuada no corpo da Resolução n.º 472/2018, sob a ótica do direito administrativo sancionador, e em atendimento as garantias previstas no corpo do texto constitucional. Para tanto, foi publicada a Resolução n.º 566, de 12.06.2020, que trata da infração administrativa de natureza continuada, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, páginas 74 a 83, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 32. § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução.” (NR) “CAPÍTULO II Seção IX-A Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências. If Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada. § 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.

Pois bem, analisando o auto de infração que deu origem a este PAS, vê-se que este foi lavrado na data de 06/08/2020, em ação fiscalizatória única nos autos do processo nº 00058-012201/2020-46. Na mesma oportunidade o Fiscal lavrou outros 18 (dezoito) autos de infração, conforme se verifica pelo rol abaixo discriminado, vejamos:

- 01 - AI nº 002186/2020 – Processo 0058.027916/2020-01
- 02 - AI nº 002185/2020 – Processo 0058.027914/2020-12
- 03 - AI nº 002178/2020 – Processo 0058.027880/2020-58
- 04 - AI nº 002177/2020 – Processo 0058.027871/2020-67
- 05 - AI nº 002221/2020 – Processo 0058.028160/2020-18
- 06 - AI nº 002222/2020 – Processo 0058.028162/2020-07
- 07 - AI nº 002192/2020 – Processo 0058.027976/2020-16
- 08 - AI nº 002217/2020 – Processo 0058.028142/2020-28
- 09 - AI nº 002215/2020 – Processo 0058.028136/2020-71
- 10 - AI nº 002216/2020 – Processo 0058.028139/2020-12
- 11 - AI nº 002191/2020 – Processo 0058.027971/2020-93
- 12 - AI nº 002145/2020 – Processo 0058.027646/2020-21
- 13 - AI nº 002193/2020 – Processo 0058.027984/2020-62
- 14 - AI nº 002190/2020 – Processo 0058.027969/2020-14
- 15 - AI nº 002140/2020 – Processo 0058.027491/2020-22
- 16 - AI nº 002147/2020 – Processo 0058.027664/2020-11
- 17 - AI nº 002146/2020 – Processo 0058.027652/2020-88
- 18 - AI nº 002141/2020 – Processo 0058.027495/2020-19
- 19 - AI nº 002139/2020 – Processo 0058.027487/2020-64

Em sendo assim, tendo como suporte o que dispõe o Art. 37-A, da Resolução nº 472/2018, vê-se que todos os autos de infração foram lavrados em uma única ação fiscalizatória em que o Fiscal alega ter identificado várias infrações, sendo todas de natureza idêntica, pois tratam na sua totalidade de regulamentação de jornada de tripulantes, o que se amolda ao disposto no artigo indicado e impõe à autoridade aeronáutica que seja aplicada uma ÚNICA penalidade, a ser aferida nos termos do que dispõe o Art. 37-B da mesma resolução.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, requer a Autuada que essa defesa seja acolhida, vez que tempestiva, e ao final seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão de não ter ocorrido o fato ensejador da autuação, bem como arquivado o presente PAS. Não sendo esse o entendimento acolhido, alternativamente, requer que seja reconhecido que o presente PAS decorre da prática de infração continuada, nos termos do que dispõe o Art. 37-A, da Resolução ANAC nº 472/2018. Termos em que Pede e espera deferimento.

(...)"

A Defesa acostou aos autos cópias dos seguintes documentos:

Folha nº 0006 do Diário de Bordo nº 008/PP-IVA/2019 [SEI 5569591];

Revisão nº 10 do Manual Geral de Operações da MILL Táxi Aéreo Ltda [SEI 5569592];

Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. RAFAEL ARUEIRA BARROSO relativa ao mês de setembro de 2019 [SEI 5569593].

Auto de Infração n.º 002139/2020:

"(...)

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O Auto de infração nº 002190/2020 apresenta uma inconsistência que decorre da análise da papeleta individual do tripulante.

*No campo destinado ao histórico, o Fiscal assim descreve o que constatou: **Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que o tripulante Wilton Flávio Silveira Teixeira foi colocado em serviço, dia 04/10/2019, às 10:30, após jornada até 04:20.***

O processo administrativo busca a verdade real, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, mesmo após o término da apuração de qualquer infração. É o que se faz neste momento.

*Tendo com vetor esse princípio que permeia o presente PAS, a autuada junta ao processo a folha do diário de bordo referente ao voo realizado no dia **03/10/2019**, comprovando que a jornada efetiva está registrada na papeleta individual do tripulante em horário Zulu e as demais rubricas (sobre aviso, folgas, treinamentos) em horário local, o que causa inconsistência.*

*Não é demais salientar que o correto preenchimento de horários no Diário de Bordo foi previsto na **Parte 10 do MGO da Empresa**, pelo que já foram tomadas as devidas providências para sanar as irregularidades aqui apontadas, inclusive com a aplicação de penalidades ao colaborador responsável pelo equívoco.*

b) DA RETIFICAÇÃO DA PAPELETA INDIVIDUAL DO TRIPULANTE

A Autuada, diante da verificação e comprovação de que houve erro escusável no preenchimento da papeleta individual do tripulante, bem como demonstrando que não houve dolo em sua conduta, uma vez que não tinha a intenção de omitir informações, tampouco dificultar ou obstar o processo fiscalizatório, informa a essa autarquia que procedeu a correção da Papeleta Individual do tripulante Rafael Arueira Barroso, bem como de todos os demais tripulantes que pertencem ao seu quadro funcional, alterando também para hora ZULU todos os horários referentes à folgas, sobreaviso e treinamentos.

c) DA INFRAÇÃO CONTINUADA

A infração continuada diz respeito ao cometimento de duas ou mais infrações administrativas da mesma natureza nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras

semelhantes, devendo estas infrações serem consideradas como a continuação da primeira conduta, considerando-a como agravante ou qualificadora da infração administrativa.

Antes mesmo da positivação desse instituto, o Superior Tribunal de Justiça já o reconhecia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – SUNAB DELEGADA N. 4 – INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS – INFRAÇÕES CONTINUADAS. *omissis*. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. **E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal.** III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1992/0005193-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) DJ 18.10.1993 p. 21841)

Essa Agência, seguindo os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando do julgamento dos sucessivos recursos apresentados pelos regulados, houve por bem incluir o instituto da infração continuada no corpo da Resolução nº472/2018, sob a ótica do direito administrativo sancionador, e em atendimento as garantias previstas no corpo do texto constitucional. Para tanto, foi publicada a Resolução nº 566, de 12.06.2020, que trata da infração administrativa de natureza continuada, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, páginas 74 a 83, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 32. § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução.” (NR) “CAPÍTULO II Seção IX-A Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências. *f* Em que a variável “*f*” assume um dos seguintes valores:

*f*1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. *f*2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. *f*3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “*f*” a ser aplicada. § 2º Valores diferentes de *f*1, *f*2 e *f*3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.

Pois bem, analisando o auto de infração que deu origem a este PAS, vê-se que este foi lavrado na data de 06/08/2020, em ação fiscalizatória única nos autos do processo nº 00058-012201/2020-46. Na mesma oportunidade o Fiscal lavrou outros 18 (dezoito) autos de infração, conforme se verifica pelo rol abaixo discriminado, vejamos:

- 01 - AI nº 002186/2020 – Processo 0058.027916/2020-01
- 02 - AI nº 002185/2020 – Processo 0058.027914/2020-12
- 03 - AI nº 002178/2020 – Processo 0058.027880/2020-58
- 04 - AI nº 002177/2020 – Processo 0058.027871/2020-67
- 05 - AI nº 002221/2020 – Processo 0058.028160/2020-18
- 06 - AI nº 002222/2020 – Processo 0058.028162/2020-07
- 07 - AI nº 002192/2020 – Processo 0058.027976/2020-16
- 08 - AI nº 002217/2020 – Processo 0058.028142/2020-28
- 09 - AI nº 002215/2020 – Processo 0058.028136/2020-71
- 10 - AI nº 002216/2020 – Processo 0058.028139/2020-12
- 11 - AI nº 002191/2020 – Processo 0058.027971/2020-93
- 12 - AI nº 002145/2020 – Processo 0058.027646/2020-21
- 13 - AI nº 002193/2020 – Processo 0058.027984/2020-62
- 14 - AI nº 002190/2020 – Processo 0058.027969/2020-14
- 15 - AI nº 002140/2020 – Processo 0058.027491/2020-22
- 16 - AI nº 002147/2020 – Processo 0058.027664/2020-11
- 17 - AI nº 002146/2020 – Processo 0058.027652/2020-88
- 18 - AI nº 002141/2020 – Processo 0058.027495/2020-19
- 19 - AI nº 002139/2020 – Processo 0058.027487/2020-64

Em sendo assim, tendo como suporte o que dispõe o Art. 37-A, da Resolução nº 472/2018, vê-se que todos os autos de infração foram lavrados em uma única ação fiscalizatória em que o Fiscal alega ter identificado várias infrações, sendo todas de natureza idêntica, pois tratam na sua totalidade de regulamentação de jornada de tripulantes, o que se amolda ao disposto no artigo indicado e impõe à autoridade aeronáutica que seja aplicada uma ÚNICA penalidade, a ser aferida nos termos do que dispõe o Art. 37-B da mesma resolução.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, requer a Autuada que essa defesa seja acolhida, vez que tempestiva, e ao final seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão de não ter ocorrido o fato ensejador da autuação, bem como arquivado o presente PAS. Não sendo esse o entendimento acolhido, alternativamente, requer que seja reconhecido que o presente PAS decorre da prática de infração continuada, nos termos do que dispõe o Art. 37-A, da Resolução ANAC nº 472/2018. Termos em que Pede e espera deferimento.

(...)"

A Defesa acostou aos autos cópias dos seguintes documentos:

Revisão nº 10 do Manual Geral de Operações da MILL Táxi Aéreo Ltda [SEI 5569673];

Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. WILTON FLAVIO SILVEIRA TEIXEIRA relativa ao mês de outubro de 2019 [SEI 5569674].

"(...)

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O Auto de infração n.º 002190/2020 apresenta uma inconsistência que decorre da análise da papeleta individual do tripulante.

No campo destinado ao histórico, o Fiscal assim descreve o que constatou: **Durante análise do processo 00058.012201/2020-46, pertinente a inspeção de registros, foi constatado que o tripulante Wilton Flávio Silveira Teixeira foi colocado em serviço, dia 06/11/2019, às 00:22, após jornada até 12:33.**

O processo administrativo busca a verdade real, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, mesmo após o término da apuração de qualquer infração. É o que se faz neste momento.

Tendo com vetor esse princípio que permeia o presente PAS, a autuada junta ao processo a folha do diário de bordo referente ao voo realizado no dia 05/11/2019.

Não é demais salientar que o correto preenchimento de horários no Diário de Bordo foi previsto na **Parte 10 do MGO da Empresa.**

b) DA RETIFICAÇÃO DA PAPELETA INDIVIDUAL DO TRIPULANTE

A Autuada, diante da verificação e comprovação de que houve erro escusável no preenchimento da papeleta individual do tripulante, bem como demonstrando que não houve dolo em sua conduta, uma vez que não tinha a intenção de omitir informações, tampouco dificultar ou obstar o processo fiscalizatório, informa a essa autarquia que procedeu a correção da Papeleta Individual do tripulante Rafael Arueira Barroso, bem como de todos os demais tripulantes que pertencem ao seu quadro funcional, alterando também para hora ZULU todos os horários referentes à folgas, sobreaviso e treinamentos.

c) DA INFRAÇÃO CONTINUADA

A infração continuada diz respeito ao cometimento de duas ou mais infrações administrativas da mesma natureza nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo estas infrações serem consideradas como a continuação da primeira conduta, considerando-a como agravante ou qualificadora da infração administrativa.

Antes mesmo da positividade desse instituto, o Superior Tribunal de Justiça já o reconhecia, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – SUNAB DELEGADA N. 4 – INCIDENCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS – INFRAÇÕES CONTINUADAS. *omissis*. II- A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. **E correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal.** III- Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a serie de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (REsp 19560 / RJ; RECURSO ESPECIAL 1992/0005193-6 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) DJ 18.10.1993 p. 21841)

Essa Agência, seguindo os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando do julgamento dos sucessivos recursos apresentados pelos regulados, houve por bem incluir o instituto da infração continuada no corpo da Resolução n.º 472/2018, sob a ótica do direito administrativo sancionador, e em atendimento as garantias previstas no corpo do texto constitucional. Para tanto, foi publicada a Resolução n.º 566, de 12.06.2020, que trata da infração administrativa de natureza continuada, nos seguintes termos:

Art. 1.º A Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, páginas 74 a 83, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 32. § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução.” (NR) “CAPÍTULO II Seção IX-A Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução. f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada. § 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.

Pois bem, analisando o auto de infração que deu origem a este PAS, vê-se que este foi lavrado na data de 06/08/2020, em ação fiscalizatória única nos autos do processo n.º 00058-012201/2020-46. Na mesma oportunidade o Fiscal lavrou outros 18 (dezoito) autos de infração, conforme se verifica pelo rol abaixo discriminado, vejamos:

- 01 - AI n.º 002186/2020 – Processo 0058.027916/2020-01
- 02 - AI n.º 002185/2020 – Processo 0058.027914/2020-12
- 03 - AI n.º 002178/2020 – Processo 0058.027880/2020-58
- 04 - AI n.º 002177/2020 – Processo 0058.027871/2020-67
- 05 - AI n.º 002221/2020 – Processo 0058.028160/2020-18
- 06 - AI n.º 002222/2020 – Processo 0058.028162/2020-07
- 07 - AI n.º 002192/2020 – Processo 0058.027976/2020-16
- 08 - AI n.º 002217/2020 – Processo 0058.028142/2020-28
- 09 - AI n.º 002215/2020 – Processo 0058.028136/2020-71
- 10 - AI n.º 002216/2020 – Processo 0058.028139/2020-12
- 11 - AI n.º 002191/2020 – Processo 0058.027971/2020-93
- 12 - AI n.º 002145/2020 – Processo 0058.027646/2020-21

13 - AI nº 002193/2020 – Processo 0058.027984/2020-62

14 - AI nº 002190/2020 – Processo 0058.027969/2020-14

15 - AI nº 002140/2020 – Processo 0058.027491/2020-22

16 - AI nº 002147/2020 – Processo 0058.027664/2020-11

17 - AI nº 002146/2020 – Processo 0058.027652/2020-88

18 - AI nº 002141/2020 – Processo 0058.027495/2020-19

19 - AI nº 002139/2020 – Processo 0058.027487/2020-64

Em sendo assim, tendo como suporte o que dispõe o Art. 37-A, da Resolução nº 472/2018, vê-se que todos os autos de infração foram lavrados em uma única ação fiscalizatória em que o Fiscal alega ter identificado várias infrações, sendo todas de natureza idêntica, pois tratam na sua totalidade de regulamentação de jornada de tripulantes, o que se amolda ao disposto no artigo indicado e impõe à autoridade aeronáutica que seja aplicada uma ÚNICA penalidade, a ser aferida nos termos do que dispõe o Art. 37-B da mesma resolução.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, requer a Autuada que essa defesa seja acolhida, vez que tempestiva, e ao final seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em razão de não ter ocorrido o fato ensejador da autuação, bem como arquivado o presente PAS. Não sendo esse o entendimento acolhido, alternativamente, requer que seja reconhecido que o presente PAS decorre da prática de infração continuada, nos termos do que dispõe o Art. 37-A, da Resolução ANAC nº 472/2018. Termos em que Pede e espera deferimento.

(...)"

Revisão nº 10 do Manual Geral de Operações da MILL Táxi Aéreo Ltda [SEI 5569618];

Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do Sr. WILTON FLÁVIO SILVEIRA TEIXEIRA relativa ao mês de novembro de 2019 [SEI 5569620].

14. **É o Relatório**

15. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 9.899,49 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018 e dosimetria aferida pelo artigo 37-B da mesma Resolução..

16. **Do Recurso:**

17. Em sede recursal, questiona o valor da multa aplicada por julgar não haver agravantes relacionadas aos fatos e, sendo assim, deveria ser esse de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

18. Logo, pugna pela aplicação do disposto no §3º do Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja: O fator f indicado (2,00) pela instância a quo é completamente desarrazoado e frutto de arbitramento que desconsidera os parâmetros previstos no art. 36.

19. Não há na decisão qualquer motivação/fundamento que justifique o valor atribuído ao fator f, razão pela qual é impugnado neste Recurso.

20. Em sendo assim, com fulcro no que dispõe o §3º do Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entende esta Recorrente que a multa a ser aplicada deve ser aquela definida como a de valor médio - apenas, qual seja, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista apenas existir circunstância atenuante.

21. Termos em que Pede e espera provimento.

22. **É o relato.**

23. **PRELIMINARES**

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

25. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a o interessado extrapolou os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, infração foi capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

26. Bem como no artigo 48, inciso I da Lei n.º 13.475/2.017, que cita:

Art. 48. O tempo mínimo de repouso terá duração relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

I - 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

27. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

28. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:**

29. Não se pode considerar as alegações da recorrente quanto à possibilidade de erro quando da aferição da Dosimetria da Sanção. O valor se deu em razão do que se define no Art. 37-A da Resolução ANAC 472, de 2018, que trata da natureza da infração continuada:

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

30. **Assim, tratando-se o processo de duas ocorrências de mesma natureza e nele apuradas, deve ser assim aferido.**

31. Quanto ao fator F2 utilizado, não há que se considerar desarrazoado, posto que é o fator multiplicador utilizado na aferição da dosimetria, e isso se deve ao fato de que fora considerada uma circunstância atenuante, conforme Inciso III do Artigo 36 da Resolução ANAC 472, de 2018:

Seção IX

Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

32. Tendo como base o valor médio, definido pela norma, aplicando-se a circunstância atenuante prevista no Inciso III do Artigo 36 da Resolução ANAC/472, sob cálculo da tabela anexa a mesma Resolução, definida pela Resolução nº 566, de 12.06.2020, fica assim calculado:

CALCULADORA DE MULTAS

Valor-Base da Multa (R\$): 7.000,00 **A FÓRMULA**

Total de condutas: 2 **LIMPAR**

ATENUANTES

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento

AGRAVANTES

- I - a reincidência;
- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;
- V - a destruição de bens públicos

(Agravates em vermelho compõem, quando simultâneos, diferenciação no cálculo)

Valor da Multa Dosada (R\$): **9.899,49**

33. Assim, por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 48, inciso I da Lei n.º 13.475/2.017.

34. Reiterando que **não** se trata de apenação por agravamento, mas, sim, **infração continuada** apurada no mesmo processo, conforme determina a norma, não havendo que se falar em decisão desarrazoada, sendo devido o fato F2 aplicado ao caso.

35. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

36. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

37. **Das Circunstâncias Atenuantes**

38. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da

infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

39. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não podendo usufruir de tal benefício.

40. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 6273091) ficou demonstrado que **não havia** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

42. Logo, foi considerada tal circunstância atenuante para fins de dosimetria e deve ser considerada como causa de **manutenção** do valor da sanção.

43. **Das Circunstâncias Agravantes**

44. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontrados quaisquer outros elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

45. É dado que a medida sancionatória seja por cada ocorrência descrita nos Autos de Infração, ou seja: **02 (duas)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise que configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

46. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

47. Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

48. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

49. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, tendo como o fator f foi calculado em 2,00, entendo que deva ser **mantida a sanção** aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 9.899,49 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018.

50. **CONCLUSÃO**

- pelo exposto, proponho CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da MILL TÁXI AÉREO LTDA, no valor de **R\$ 9.899,49 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472,

de 2018, por permitir que tripulante realize atividades relacionadas ao trabalho sem cumprir o período mínimo de repouso de 12 horas, após uma jornada de até 12 horas de serviço, infringindo o Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 48, inciso I da Lei nº 13.475/2017.

Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/11/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6435138** e o código CRC **FCE64912**.

Referência: Processo nº 00058.027969/2020-14

SEI nº 6435138



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 259/2021

PROCESSO Nº 00058.027969/2020-14
INTERESSADO: MILL TÁXI AÉREO LTDA.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita nos Autos de Infração nº 2139/2020, 2190/2020 e 2140/2020, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 48, inciso I da Lei nº 13.475/2.017, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6435138).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em desfavor da MILL TÁXI AÉREO LTDA, no valor de **R\$ 9.899,49 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos)**, calculado a partir do valor **MÉDIO** previsto no Anexo III da Resolução nº 472, de 2018, por permitir que tripulante realize atividades relacionadas ao trabalho sem cumprir o período mínimo de repouso de 12 horas, após uma jornada de até 12 horas de serviço, infringindo o Art. 302, Inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Artigo 48, inciso I da Lei nº 13.475/2.017.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/01/2022, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6493623** e o código CRC **2AD6720A**.

Referência: Processo nº 00058.027969/2020-14

SEI nº 6493623